

LEI N. 2.456 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1953

"dispõe sobre o quadro territorial, administrativo e judiciário do Estado, para o quinquênio 1954 a 1958 e dá outras providências".

Artigo 1.º - O Quadro Territorial, Administrativo e Judiciário do Estado, para o quinquênio 1954-1958 é o estabelecido nesta lei.

Artigo 3.º - O Quadro Territorial, Administrativo e Judiciário do Estado compreende 167 comarcas, 435 municípios e 813 distritos, conforme os anexos ns. 1 e 2, que ficam fazendo parte integrante desta lei.

Artigo 4.º - Os distritos, em qualquer tempo, podem ser, em lei especial, subdivididos em subdistrito para atender às necessidades do serviço público.

§ 1.º - Os subdistrito não poderão ter sede distinta da sede distrital e suas divisas serão fixadas por linhas que por eles distribuam todo o território do distrito, formando área contínua.

§ 2.º - Os subdistrito de um distrito serão numerados seguidamente e designados pela respectiva numeração ordinal.

Artigo 5.º - Para que possa ser instalado o distrito, é necessária a delimitação do quadro urbano da sede, nos termos do artigo 116 e seus parágrafos, da Lei n. 1, de 18 de setembro de 1947, observada a remuneração determinada pelo artigo 2.º da Lei n. 2.081 de 27 de dezembro de 1952.

Artigo 6.º - Os oficiais do Registro Civil das Pessoas Naturais e Anexos dos distritos cujos territórios tiverem sofrido desmembramento por força da presente lei, da lei n. 233, de 24 de dezembro de 1948 ou do decreto-lei n. 14334, de 30 de novembro de 1944, terão direito de preferência no provimento das serventias de igual natureza que se criarem ou se vagarem na vigência da presente lei, desde que da mesma classe e de comarca de igual entrância.

§ 1.º - O direito de preferência a que se refere este artigo só poderá ser exercido uma vez dele excluídos os que já tiverem sido promovidos ou removidos a título de compensação por anteriores desmembramentos, a menos que haja ocorrido novo desmembramento por força desta lei.

§ 2.º - Ocorrida a vaga, a Secretaria da Justiça e Negócios do Interior abrirá, pelo prazo de 30 dias a inscrição para os candidatos à remoção, com fundamento neste artigo; para os distritos ou subdistritos criados por esta lei o prazo se contará do início da sua vigência.

§ 3.º - Terminado o prazo a que se refere o parágrafo anterior, a Secretaria da Justiça e Negócios do Interior fará, dentro do prazo de 20 dias, a classificação dos candidatos inscritos, em ordem decrescente, tendo em vista a seguinte atribuição de pontos: a) 1 (um) ponto correspondente a cada 5 quilômetros quadrados, ou fração excedente da metade, de território desmembrado, comprovado por atestado ou certidão do Instituto Geográfico e Geológico da

Secretaria da Agricultura: b) e (um) ponto, correspondente a cada ano, ou fração excedente da metade, decorrido da data do desmembramento sofrido.

§ 4.º - A classificação a que se refere o parágrafo anterior será publicada no "Diário Oficial" e dela caberá reclamação ao Secretário de Estado, dentro do prazo de 10 dias contados da publicação.

§ 5.º - Não havendo reclamação, ou decididas as apresentadas, será nomeado o candidato classificado em primeiro lugar na lista respectiva; em caso de empate na classificação, será nomeado o mais antigo na serventia.

§ 6.º - Se a comarca a que pertencer o cartório que sofreu desmembramento tiver sido elevada de entrância, prevalecerá, para os efeitos deste artigo, a entrância vigente ao tempo do desmembramento.

§ 7.º - A documentação, oferecida com um requerimento de inscrição, será válida para quaisquer outros do mesmo candidato, desde que este a ela se reporte nos seus demais requerimentos.

§ 8.º - Os cartórios a que não concorrerem candidatos nos termos deste artigo serão providos de acordo com a lei n. 819, de 31 de outubro de 1950.

Artigo 16 - Ficam extintos o distrito de Abaitinga, no município de São Miguel Arcanjo e comarca de Itapetininga, os distritos de Dinisia e Tobiáras, no município e comarca de Promissão, e o distrito de Tatu, no município e comarca de Limeira, passando os seus territórios a integrar os distritos das sedes dos respectivos municípios.

Parágrafo único - Ao oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e Anexos do Distrito de Tatu, cuja extinção é prevista Deste artigo, fica assegurado o direito de remoção para cartório de natureza e classe iguais, com preferência inclusive sobre os casos previstos no artigo 6.º da presente lei.

Artigo 17 - Ao oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e Anexos de distrito ora elevado à categoria de município e cuja sede municipal seja fixada em outra localidade, fica assegurado o direito de optar, com preferência absoluta, pelo cartório do distrito da sede no novo município, desde que o requeira ao Secretário da Justiça e Negócios do Interior no prazo de 30 dias a contar da vigência desta lei.

Parágrafo único - O mesmo direito de opção fica assegurado ao oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e Anexos do município cuja sede é transferida pela presente lei, desde que o requeira na forma e prazo iguais.

Artigo 18 - As comarcas criadas pela presente lei pertencem aos mesmos distritos judiciais das comarcas de que foram desmembradas e são classificadas da seguinte forma:

a) - em 3.º entrância as de Franco da Rocha, Guarulhos, São Bernardo do Campo e São Caetano do Sul;

b) - em 2.º entrância a de Americana;

c) - em 1.º entrância as de Adamantina, Quartinha, General Salgado, Getulina, Guaíra, Lençóis Paulista, Matão, Monte Azul Paulista, Nhandeara, Oswaldo Cruz, Presidente Bernardes, Regente Feijó, Registro, Santa Rosa de Viterbo e Tupi Paulista.

Artigo 22 - Aos escreventes dos ofícios do Registro Civil das Pessoas Naturais e Anexos que, em virtude de criação de comarca, vierem a perder o anexo de tabelionato, fica assegurado o direito de inscrição em concursos para provimento de cartórios de notas.

Artigo 23 - Ao oficial do Registro de Imóveis e Anexos, ao Distribuidor, Contador e Partidor, ao Depositário Público e aos Tabeliães de Notas e Anexos das comarcas que, por força da presente lei, sofrerem redução territorial, é assegurado o direito de opção por ofício da mesma natureza da comarca criada, respeitado, como preferencial, o direito de opção assegurado pelo artigo 21.

§ 1.º - A opção de que trata este artigo deverá ser requerida, no prazo de 30 dias a contar da vigência desta lei, ao Secretário da Justiça de Negócios do Interior.

§ 2.º - Não exercido esse direito de opção ele se devolvera, dentro de igual prazo e nas mesmas condições, aos serventuários das comarcas que sofreram desmembramento por força da lei n. 1.940, de 3 de dezembro de 1952 desde que não tenha se valido do disposto no artigo 7.º da citada lei.

§ 3.º - Nos casos em que a opção a que se refere este artigo tenha sido exercida, em relação aos serventuários mencionados no parágrafo anterior ela será utilizada para serventias que consequentemente se tiverem vagado, mediante requerimento dentro do prazo de 30 dias seguintes à abertura da vaga.

§ 4.º - Para efeito do disposto nos §§ 2.º e 3.º deste artigo, os serventuários neles referidos serão classificados, pela natureza da função, em ordem decrescente da contagem de pontos, atribuídos estes na proporção de 1 para 5 quilômetros quadrados, ou fração superior à metade, de território desmembrado, feita a respectiva prova através de certidão do Instituto Geográfico e Geológico da Secretaria da Agricultura, fazendo-se a chamada pela ordem da classificação.

Artigo 24 - Nas comarcas criadas por esta lei haverá os seguintes ofícios de justiça:

I - 1.º e 2.º Ofícios de Notas e Anexos:

II - Registro de Imóveis e Anexos;

III - Distribuidor, Partidor e Contador com o Anexo de Depositário Público.

Artigo 25 - Vetado.

Artigo 26 - Ficam elevadas de entrância as seguintes comarcas:

a) de 2.ª para 3.ª: Amparo, Assis, Avaré, Barretos,

Bragança Paulista, Catanduva, Franca, Guaratinguetá, Itú, Jaú, Limeira, Lins, Mogi das Cruzes, Mogi Mirim, Paraguaçu Paulista, Rio Claro, Santa Cruz do Rio Pardo, São Carlos, São João da Boa Vista, São José dos Campos e Tatuí;

b) de 1.ª para 2.ª: Andradina, Birigui, Garça, Ibitinga, Ituverava, Rancharia, Santo Anastácio, Serra Negra, Socorro e Tupã.

Parágrafo único - A elevação de entrância a que se refere este artigo não importará na promoção dos titulares dos cargos de Juiz de Direito e de Promotor Público das respectivas comarcas.

Artigo 27 - Vetado.

Artigo 28 - As serventias dos distritos criados por esta lei, bem como dos demais em caso de vacância, poderão ser providas interinamente pelo Governador até o provimento regular.

Parágrafo único - O serventuário interino de que trata este artigo será reembolsado pelo titular que o suceder, das despesas de instalação do respectivo cartório.

Parágrafo único - Ficará extinta, na comarca de Araçatuba, a Circunscrição Imobiliária cujo ofício vier a se vagar, passando a remanescente a constituir Circunscrição única, e atribuindo-se-lhe o arquivo daquela.

Artigo 32 - Para os feitos de Registro de Imóveis as zonas urbana e suburbana da cidade - sede da comarca de Presidente Prudente ficam divididas em duas partes pelo eixo da rua Tenente Nicolau Maffei e pelo seu prolongamento em ambos os sentidos; em um sentido até encontrar o eixo do prolongamento projetado da avenida Antonio Prado e por este até atingir a linha perimétrica interna da zona rural decretada pela Prefeitura Municipal; e no outro sentido até encontrar o eixo da rua Marechal Floriano por este até o eixo da rua Sargento Firmino Leão e por este até atingir a linha perimétrica interna da zona rural referida.

Parágrafo único - Ao serventuário da 1.ª Circunscrição do Registro de Imóveis fica assegurado o direito de escolher, dentro do prazo de 30 dias contados da vigência desta lei, uma das partes a que se refere este artigo, cabendo a outra à 2.ª Circunscrição.

Artigo 33 - Esta lei entrará em vigor a 1.ª de janeiro de 1954, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo aos 30 de dezembro de 1953.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ

Antonio Carlos de Salles Filho

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 30 de dezembro de 1953.

Carlos de Albuquerque Seiffarth

Diretor Geral Substituto

D.O. de 31/12/53.

NOTA: - Os demais artigos omitidos nesta publicação da lei 2.456, não são de interesse da classe, mas se referem apenas a números de vereadores nos municípios, etc.. . .